



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

APROVADO
POR UNANIMIDADE

EM 28/ Maio 2021

PROJETO DE LEI Nº 001/2021-CMC

DISPÕE SOBRE SANÇÕES DO MUNICÍPIO DE CHAVES, CONTRA FRAUDES AO NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM NA VACINAÇÃO CONTRA O CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVES, ESTADO DO PARÁ. Faço saber que a Câmara Municipal de Chaves APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Somente receberão as doses da vacina contra o coronavírus, no município de Chaves, aqueles que estiverem em conformidade com as convocações das autoridades sanitárias do município.

Art. 2º Estão passíveis de penalizações:

I - pessoa imunizada indevidamente ou seu representante legal;

II - aqueles que aplicarem a vacina irregularmente, se comprovado dolo;

III - superior imediato de quem aplicou a vacina irregularmente, se comprovado dolo.

IV - Aqueles que simularem a aplicação da vacina, seja por aplicar qualquer outra substância que não seja especificamente a dose adequada conforme as orientações das autoridades de saúde (Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Ministério da Saúde), ou aqueles que se utilizarem da "vacina de vento", que é a prática de simular a aplicação da vacina sem qualquer substância dentro da seringa.

Art. 3º Caso comprovada infração da pessoa imunizada, este (ou seu representante legal) receberá multa de 1000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UFEPAs.

Parágrafo único. Caso a pessoa imunizada, ou seu representante legal, seja agente público ou funcionário público, a multa será o dobro do valor previsto.

Art. 4º Aquele que aplicar a vacina e/ou o superior imediato daquele que cometeu a infração, ou aquele simular de qualquer forma a aplicação da vacina, se comprovado dolo, será multado em 850 (oitocentos e cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UFEPAs.

Art. 5º Nos casos estabelecidos pelos artigos 3º e 4º da presente Lei, caso o mesmo seja funcionário ou agente público, deverá ser aberta sindi-



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

cância conforme o disposto no competente Regime Jurídico dos Servidores do Município de Chaves, previsto na Lei nº 061, de 20 de novembro de 1992.

Art. 6º As sanções impostas pelo município não traduzem qualquer prejuízo a outras ações penais que possam surgir do ato cometido.

Art. 7º As penalidades previstas nesta Lei não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Chaves, Palacete Manoel Mendes Ruy
Secco, em 28 de maio de 2021.

Tiburco Leirão da Silva
Ver. TIBURCO LEIRÃO DA SILVA – MDB
Autor

EM APOIO:

Ver. ORLANDO PINHO-MDB: *Orlando Pinho*

Ver. RAIMUNDO PINHO-DEM: *Raimundo Pinho*

Ver. TELA-PODE: *Tela Podes*

Ver. ADEMILTON MACEDO (XIBÉ)-PDT: *Ademilton Macedo de Almeida*

Ver. KARINA SANTOS-PSD: *Karina dos Santos*

Ver. TEODORO ABREU (AMOR)-PSD: *Teodoro Abreu de Almeida*

Ver. ELIEZIO MEDEIROS-PTB: *Eliezio Medeiros*

Ver. RONALDO SOARES-PP: *Ronaldo Soares*

Ver. TITA ABDON-PL: *Tita Abdon*

Ver. ROSE DIAS-PP: *Rose Dias*